

# Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

161

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO DE ES  
TATISTICAS DE COMERCIO EXTERIOR

ALADI/CR/Resolução 65  
11 de dezembro de 1986

## RESOLUÇÃO 65

O COMITE de REPRESENTANTES,

TENDO EM VISTA As recomendações efetuadas pelos participantes na "reunião dos responsáveis pelas estatísticas de comércio exterior e dos chefes de serviços de estatísticas das direções nacionais de alfândegas" dos países-membros da ALADI, realizada em Montevideu em novembro de 1984.

CONSIDERANDO Que a Secretaria-Geral deve processar e fornecer, em forma sistemática e atualizada, aos países-membros, as informações estatísticas do comércio exterior que facilitem a preparação e realização das negociações e o posterior aproveitamento das respectivas concessões;

Que a cobertura do Sistema de Informação estatística de comércio exterior dos países da ALADI deve ser determinada com base nos requerimentos combinados do conjunto de instrumentos de negociação estabelecidos pelo Tratado de Montevideu 1980, tais como acordos regionais e diversos acordos de alcance parcial;

Que é imprescindível que as estatísticas de comércio se apresentem classificadas, não somente em nível de tarifas nacionais, mas também em nível de uma nomenclatura comum para facilitar a comparabilidade das informações do intercâmbio comercial;

Que o Comitê de Representantes aprovou a Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI) mediante a ALADI/CR/Resolução 45, para a realização de negociações, a expressão das concessões e a apresentação das estatísticas de comércio exterior dos países-membros; e

Que a Secretaria-Geral, como resultado dos programas de trabalho da Associação e dos estudos realizados em cada país juntamente com os organismos competentes na matéria, elaborou um Manual de Instruções para o fornecimento uniforme dos dados de comércio exterior,

//

//

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Estabelecer que as Partes Contratantes devem apresentar à Secretaria-Geral as estatísticas de seu comércio exterior de acordo com as normas, procedimentos e códigos previstos no "Manual de Instruções para o fornecimento uniforme dos dados de comércio exterior dos países-membros", em anexo à presente Resolução.

SEGUNDO.- Encomendar à Secretaria-Geral a revisão e atualização permanente do Manual a que se refere o artigo primeiro.

TERCEIRO.- As normas, procedimentos e códigos previstos no Manual entrarão em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1987. Os países que até essa data não estiverem em condições de cumprir totalmente com os requisitos estabelecidos deverão fazê-lo o quanto antes.

---